



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.875 - RJ (2012/0171391-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : ALICE BAZILIO CASANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE EXARADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público de esgotamento sanitário está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa.

6. Matéria julgada sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Sessão de 22/05/2013, acórdão ainda não publicado).

7. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.875 - RJ (2012/0171391-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO ARAÚJO DE SANTANA**
ADVOGADO : **ALICE BAZILIO CASANOVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu que não houve integral prestação de serviço de esgoto.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 327).

A agravante alega que não se faz necessário o reexame de circunstâncias fáticas. Sustenta ser "incontroverso que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a CEDAE não participa de todas as fases de tratamento de esgoto. Porém, é certo que deve ser efetuada a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, quando este é prestado, mesmo que parcialmente, como in casu, sendo desnecessário rever o contexto fático" (e-STJ fl. 333). Quanto ao mérito, defende que é legítima a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Afirma que a Lei nº 11.445/07 e o Decreto nº 7.217/10 são claros ao incluir no serviço de esgotamento sanitário a coleta, o transporte e o tratamento de dejetos, viabilizando a cobrança da tarifa pela prestação de qualquer deles, ainda que não haja tratamento final. Alega estar incorreto o acórdão recorrido quando assenta que a ausência de tratamento final dos dejetos inviabiliza a cobrança da tarifa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.875 - RJ (2012/0171391-4)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE EXARADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público de esgotamento sanitário está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa.

6. Matéria julgada sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Sessão de 22/05/2013, acórdão ainda não publicado).

7. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Com razão a agravante quando afirma que a discussão travada no recurso especial é essencialmente jurídica e, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independe do revolvimento de fatos e provas.

São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes.

A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

Em outras palavras, discute-se se o acórdão recorrido deu correta interpretação aos arts. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/07 e 9º do Decreto nº 7.217/10, ao condicionar a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ao tratamento de efluentes, embora seja incontroverso que a concessionária recorrente realiza os serviços de coleta e transporte dos dejetos.

A Corte local decidiu afastar a cobrança da tarifa e impor à concessionária a devolução simples do que fora pago indevidamente, já que não prestado, em sua integralidade, o serviço de esgotamento sanitário, dada a ausência de tratamento final de efluentes.

A recorrente alega que a cobrança da tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, sendo lícita quando realizada a coleta, a conexão e o escoamento dos dejetos, ainda que sem tratamento final.

Assiste razão à sua tese. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer deles de suma importância para a coletividade e aptos, cada um isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão. Eis o dispositivo:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

A lei especificou todas as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, que compreende a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de dejetos. O dispositivo não estabeleceu que somente existe serviço público de esgotamento sanitário quando **todas** as etapas estiverem presentes, nem proibiu a cobrança de tarifa pela só prestação de uma ou algumas destas atividades. Assim, se serviço público é prestado, é devida a respectiva tarifa, de acordo com a estrutura tarifária própria de cada serviço.

Vale lembrar que o concessionário é remunerado pela tarifa que cobra pela prestação do serviço. E esta contraprestação é que viabiliza a construção, e expansão, da infra-estrutura necessária a coleta e ao transporte dos dejetos. Assim, se a concessionária é onerada com a instalação, operação e manutenção de toda a estrutura necessária à coleta e ao escoamento do esgoto, deve ser remunerada por isto, sob pena de não haver receita suficiente para custear o sistema já implantado, sua manutenção e expansão.

O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa, *verbis*:

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos **por uma ou mais das seguintes atividades**:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário (sem destaque no original).

Como se vê, o decreto é expresso ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

Nada há de ilegal ou inconstitucional no Decreto, que apenas tornou mais explícito o que já constava da Lei 11.445/07.

Interpretação diversa levará, certamente, ao colapso do sistema. Não haverá viabilidade para as companhias de saneamento em investirem e prestarem os serviços de esgotamento sanitário, a menos que toda a infraestrutura, inclusive de tratamento de efluentes e destinação final de dejetos, já esteja pronta e em funcionamento, visto que não poderá cobrar pela coleta e transporte, até que esteja concluído e efetivado o sistema de tratamento final dos esgotos. Esta situação, além de contrariar a realidade do Brasil, agravaria um problema sério de saúde pública, já que a coleta de esgoto, etapa indiscutivelmente mais importante, deixaria de ser feita imediatamente, contribuindo para a proliferação de esgoto a céu aberto ao lado das residências.

A propagação da tese adotada na origem, com a multiplicação de ações semelhantes por parte dos usuários, traz o forte risco de quebra das companhias de saneamento, já que seriam proibidas de cobrar as tarifas e poderiam ser compelidas a devolver valores já recebidos. Tal situação, com toda a certeza, afetaria não apenas o sistema de esgotamento sanitário, mas também o de abastecimento de água, sendo frontalmente contrária ao interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, conforme definido no acórdão recorrido, há o cumprimento das etapas de coleta e transporte dos esgotos, ainda que por meio de galerias públicas.

Por sua vez, também se encontra consignada a ausência de tratamento final dos dejetos sanitários, bem assim a disposição final destes em unidades de tratamento adequadas.

Se é certo que todas as atividades não foram efetivadas, também é certo que as atividades realizadas são de vital importância para a população. Tais atividades, como dito anteriormente, representam dispêndio para o Poder Público, que precisa ser ressarcido por meio da tarifa pela instalação, operação e manutenção da infraestrutura de coleta e escoamento dos efluentes sanitários.

Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não se verifiquem todas as etapas, é devida a cobrança da tarifa. Essa orientação foi consagrada, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, no julgamento do Recurso Especial nº 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 22/5/2013, acórdão ainda não publicado.

Estando o aresto recorrido em desarmonia com a orientação firmada em recurso especial repetitivo, deve ser acolhida a pretensão externada no agravo regimental.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0171391-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 217.875 / RJ**

Números Origem: 201201713914 201224500838 3598843020108190001

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : ALICE BAZILIO CASANOVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : ALICE BAZILIO CASANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.